



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 26:949, que abre um crédito destinado a despesas com a instalação de campainhas eléctricas do Ministério do Interior.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:998 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Decreto n.º 26:999 — Determina que possam ser aplicadas nas suas totalidades as verbas consignadas a despesas não especificadas dos postos de protecção à infância e dos dispensários de Lisboa e Pôrto.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:525 — Autoriza a Companhia Fiação de Crestuma, com sede no Pôrto, a emitir 6:000 obrigações, de 100\$ cada uma, ao juro de 5 1/2 por cento ao ano.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:000 — Autoriza o Hospital Escolar a despender a totalidade da dotação consignada a «Diversos não especificados, etc.».

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:001 — Cria a Junta Nacional dos Resinosos.

Decreto-lei n.º 27:002 — Modifica algumas das disposições que regulam o Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 28 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 26:949, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... Para instalação de campainhas eléctricas» do artigo 10.º—A...», deve ler-se: «... Para instalação de campainhas eléctricas» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 10.º—A, ...».

Em 9 de Setembro de 1936.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:998

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 250.000\$, destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 250.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 73.º e rubrica «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Multas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa.*

Decreto n.º 26:999

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem ser aplicadas nas suas totalidades as verbas inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 2) do artigo 120.º e nas alíneas a) e b) do artigo 176.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:525

Requeru a Companhia Fiação de Crestuma, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com

sede no Pôrto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, autorização para emitir 6:000 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5,5 por cento, cativo de impostos, pagável nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais de 150 obrigações cada um, a realizar nos meses de Abril e Outubro, no prazo máximo de vinte anos, a partir de 1 de Abril próximo futuro, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio e pelo seu valor nominal.

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo preceituado no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Companhia Fiação de Crestuma, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, a emitir 6:000 obrigações, de 100\$ cada uma, ao juro de 5,5 por cento ao ano, amortizáveis, pelo valor nominal, no prazo máximo de vinte anos, por sorteios semestrais de 150 obrigações, a realizar nos meses de Abril e Outubro, a partir de 1 de Abril de 1937.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Commercial, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 12 de Setembro de 1936.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:000

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Hospital Escolar a despendar a totalidade da dotação que lhe é consignada no n.º 2) «Diversos não especificados, etc.», do artigo 222.º «Material de consumo corrente», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:001

Os resinosos vêm ocupando nos últimos anos posição de crescente importância na nossa exportação. Verifica-se efectivamente que conquistaram já o quarto lugar entre os principais produtos que àquela dizem respeito e que, por outro lado, o respectivo comércio nos deu entrada no quadro dos maiores exportadores europeus de tais matérias primas. Em 1935 a nossa exportação de água-raz e de pez louro atingiu 42:580 toneladas, representando o valor global de 56:765 contos. E tudo indica que o mercado internacional absorverá quantidades sempre crescentes destes produtos, dada a multiplicidade das aplicações industriais que os utilizam.

Mas se o nosso primeiro esforço industrial e comercial para a expansão dos resinosos portugueses obteve tam rápidos resultados, a verdade é que eles encontram no seu caminho dificuldades sérias, que provêm não só da concorrência de outros países, mas também das restrições e embaraços que hoje prevalecem nas relações comerciais entre os povos.

Mas, não obstante, é de esperar que a nossa posição no mercado internacional possa ser mantida e até melhorada.

Para tanto bastará que se assegure a produção dos resinosos, por meio do aperfeiçoamento e da organização de toda a indústria, a merecida reputação de qualidade, que tem sido o melhor agente da sua expansão. E também que simultaneamente o comércio resinheiro fique subordinado às normas de disciplina que o interesse nacional vem exigindo.

Verificada portanto a necessidade imprescindível da organização, optou-se pela criação de uma Junta Nacional, nos termos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

À Junta Nacional dos Resinosos, como organismo de coordenação económica, incumbe a tarefa de enquadrar as actividades ligadas à produção e comércio dos resinosos na face ainda desprovida de todo o princípio de orientação colectiva em que se encontram. Sujeitando-as desta forma ao regime de organização pre-corporativa, ser-nos-á possível determinar-lhes desde já os convenientes objectivos e assegurar à produção e comércio o indispensável espírito de cooperação.

Fica o caminho aberto para se constituírem no momento mais oportuno os organismos corporativos daquelas mesmas actividades.

Finalmente prevê-se a futura transformação e ampliação da Junta em Instituto, nos termos do diploma acima citado, com o fim de superintender também nas restantes aplicações do pinheiro que interessem à exportação, tais como madeiras para construção e embalagens e toros para minas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Junta Nacional dos Resinosos

CAPÍTULO I

Criação e fins

Artigo 1.º É criada a Junta Nacional dos Resinosos, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, organismo pre-corporativo, de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma.

Art. 2.º A Junta Nacional dos Resinosos será instalada em Lisboa, em sede própria, na qual funcionarão todos os seus serviços.

Art. 3.º São objectivos da Junta Nacional dos Resinosos:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Estudar as condições em que se exerce a indústria e comércio de produtos resinosos e promover o seu aperfeiçoamento técnico, económico e social, propondo ao Governo as medidas que julgar convenientes;

3.º Orientar, disciplinar e fiscalizar a produção, transformação e comércio de produtos resinosos, fazendo cumprir as determinações regulamentares que para aqueles fins venham a ser adoptadas;

4.º Estudar e propor a regulamentação da produção, de acôrdo com as exigências dos mercados consumidores;

5.º Estudar e propor superiormente a organização do Instituto Nacional do Pinheiro, organismo de coordenação económica de todas as actividades respeitantes ao integral aproveitamento económico do pinheiro, abrangendo especialmente as madeiras para construção, os toros para minas, as madeiras para embalagens e os produtos resinosos;

6.º Promover a melhoria das condições de trabalho dos que se empregam na produção transformação e comércio dos resinosos;

7.º Estudar e promover a hygiene e segurança dos locais de trabalho;

8.º Promover e organizar a expansão do comércio de produtos resinosos nacionais nos mercados externos e fazer a respectiva propaganda;

9.º Defender o bom nome e justo valor nos mercados consumidores dos produtos resinosos nacionais;

10.º Reprimir todas as fraudes e transgressões na extracção, transformação e comércio dos produtos resinosos;

11.º Subsidiar laboratórios, estações experimentais ou escolas de resinagem;

12.º Passar certificados de origem e qualidade;

13.º Dar parecer sôbre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo.

CAPÍTULO II

Orgânica

SECÇÃO I

Constituição e funcionamento da Junta

Art. 4.º A Junta Nacional dos Resinosos tem a constituição seguinte:

Presidente da Junta.

Vice-presidente.

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Um representante dos industriais fabricando pelo fogo directo.

Um representante dos industriais fabricando pela laberação contínua.

Um representante dos exportadores.

§ único. Os membros da Junta Nacional dos Resinosos serão nomeados por portaria do Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 5.º e artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 5.º A Junta reunirá ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo

presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 6.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 7.º O presidente terá o direito de veto sôbre todas as deliberações da Junta, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito por cada reunião a que assistam a uma cédula de presença e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares a fixar pela Junta.

Art. 9.º A Junta, nas suas reuniões ordinárias, compete:

1.º Apreciar os planos de propaganda e expansão económica que lhe forem apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Dar parecer sôbre todas as consultas relativas ao condicionamento da indústria e comércio dos resinosos que sejam dirigidas à Junta pelas instâncias competentes;

4.º Discutir e aprovar os regulamentos necessários à disciplina da extracção, transformação e comércio dos produtos resinosos;

5.º Aplicar penalidades propostas pelo presidente, nos termos do artigo 25.º dêste decreto;

6.º Dar parecer sôbre todos os assuntos que lhe forem presentes pelo presidente espontaneamente ou por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

SECÇÃO II

Serviços internos

Art. 10.º Os serviços internos da Junta serão agrupados da seguinte forma:

a) Serviços de orientação económica, estatísticos e de propaganda;

b) Serviços de investigação, orientação técnica e fiscalização;

c) Serviços administrativos, englobando os serviços de contabilidade, tesouraria, registos, arquivo e expediente.

Art. 11.º O presidente é por natureza do cargo o director dos serviços da Junta, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade.

Art. 12.º É da competência do presidente, além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo antecedente:

1.º Representar a Junta;

2.º Elaborar os regulamentos internos da Junta;

3.º Resolver a convocação de reuniões extraordinárias;

4.º Apresentar anualmente à Junta a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sôbre o correspondente exercício;

5.º Dar realização às deliberações da Junta;

6.º Administrar as receitas e os fundos;

7.º Propor à Junta, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades contra as entidades sujeitas à sua disciplina;

8.º Resolver sôbre reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

9.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 13.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente da Junta com o Ministério através do

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

SECÇÃO III

Despesas e receitas

Art. 14.º As despesas da Junta serão as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

§ único. As despesas a efectuar até ao fim do ano económico decorrente, previstas em orçamento especial, carecem de autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 15.º Constituem receitas próprias da Junta:

- a) As taxas cobradas nos termos do artigo 16.º;
- b) O produto de multas;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 16.º Por cada quilograma de peso líquido de produtos resinosos exportados será cobrada uma taxa, sendo \$06 para a água-raz e \$03 para pez louro (colofónia).

§ 1.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a taxa referida neste artigo, sempre que as condições económicas dos mercados externos o aconselharem.

§ 2.º A cobrança será efectuada pelas estações aduaneiras no acto do despacho e o seu valor entregue, dentro do prazo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Junta.

§ 3.º As estações aduaneiras exigirão do exportador de resinosos o impresso, devidamente preenchido, segundo modelo da Junta, devendo constar do mesmo a autorização dada por aquela para o embarque.

§ 4.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas repartições pelos documentos de despacho e depois enviado à Junta com a nota das taxas cobradas nos termos deste artigo.

Art. 17.º Todas as receitas da Junta serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 18.º Os levantamentos do numerário para ocorrer às despesas da Junta serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo secretário.

CAPÍTULO III

Disciplina

SECÇÃO I

Inscrição

Art. 19.º É obrigatória para todos os industriais e exportadores legalmente autorizados ao exercício da indústria e comércio de produtos resinosos a inscrição na Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 20.º A inscrição será solicitada ao presidente da Junta em requerimento acompanhado dos documentos comprovativos das habilitações estabelecidas por lei, o qual será presente em sessão da Junta devidamente informado pela secretaria, podendo a inscrição ser negada sempre que haja impedimento legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21.º Para efeitos de inscrição são considerados:

a) Industriais de produtos resinosos, todas as empresas, sociedades ou firmas individuais ou colectivas legalmente habilitadas a exercer a respectiva indústria, quer pelo processo de laboração contínua, quer pelo processo de fogo directo, com ou sem terebintinagem;

b) Exportadores de produtos resinosos, todas as empresas, sociedades ou firmas individuais ou colectivas que tiverem exportado no último triénio produtos no valor médio anual de 500.000\$.

Art. 22.º Qualquer entidade que não esteja nas condi-

ções da alínea b) do artigo 21.º poderá requerer a sua inscrição como exportador desde que satisfaça a uma das condições seguintes:

1.ª Possuir em *stock* produtos resinosos no valor de 500.000\$, correspondente a um ano de exportação;

2.ª Ter firmado contrato com casa estrangeira idónea para o fornecimento de produtos atingindo a importância de 500.000\$.

§ único. É condição de preferência para a inscrição de novos exportadores o objectivo de negociar com mercados onde não tenham ainda penetrado os resinosos nacionais.

Art. 23.º Perderá a sua qualidade de exportador toda a empresa, sociedade ou firma individual ou colectiva que em dois anos seguidos não atinja a média anual de 500.000\$ de produtos exportados.

SECÇÃO II

Obrigações

Art. 24.º Além das normas estabelecidas no decreto n.º 14:495, de 28 de Outubro de 1927, os industriais e exportadores de produtos resinosos ficam sujeitos às seguintes obrigações:

1.º Proceder à modificação da instalação das suas fábricas, no sentido de melhorar a produção dentro do processo industrial usado, sempre que tal fôr ordenado pelo Ministro do Comércio e Indústria, mediante proposta da Junta;

2.º Facultar a delegados da Junta, nos termos que venham a ser regulamentados, o exame das suas instalações fabris, *stocks* de matérias primas e produtos laborados, bem como contratos e outros elementos respeitantes à administração das respectivas empresas, sociedades ou firmas;

3.º Respeitar as tabelas de preços mínimos de venda que a Junta venha a estabelecer quando seja reconhecida a sua necessidade;

4.º Não praticar a concorrência desleal, pela aplicação tendenciosa das tabelas ou competição desregrada de preços, concedendo bônus, descontos, comissões ou outras vantagens que não façam parte dos termos dos contratos;

5.º Respeitar e acatar as determinações da Junta e cumprir os regulamentos que venham a ser postos em vigor;

6.º Dar a sua colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o estabelecimento da organização corporativa na parte que lhes disser respeito;

7.º Prestar as informações que a Junta careça para a organização dos seus serviços e para o estudo da regulamentação da indústria.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 25.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto e respectivos regulamentos dará lugar à aplicação das seguintes penalidades, segundo a gravidade do caso:

- 1) Advertência;
- 2) Censura;
- 3) Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 4) Suspensão até dois anos do exercício do comércio de exportação.

Art. 26.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

§ 1.º No caso de recusa não fundamentada de apresentação da defesa ou de desinteresse a penalidade será aplicada dentro dos prazos regulamentares.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação.

Art. 27.º Qualquer sentença proferida em juízo contra industriais ou exportadores de produtos resinosos não prejudica o procedimento disciplinar que a Junta julgue dever adoptar pelos mesmos motivos.

Art. 28.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou pena de suspensão é admitido recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 29.º No caso de falência de qualquer dos inscritos na Junta ficará o respectivo administrador da massa falida a representá-lo perante ela, competindo à Junta determinar a cessação do exercício da actividade comercial ou industrial ou permiti-lo nas condições que julgar convenientes.

Art. 30.º Aos funcionários superiores da Junta e agentes de fiscalização é concedida a livre entrada em quaisquer estações ou cais de embarque, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

Art. 31.º A Junta corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que carece.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto-lei n.º 27:002

A necessidade de regular as condições de abastecimento de vinho nos grandes centros populacionais e também o objectivo de assegurar ao produtor melhor preço através da organização do comércio grossista conduziram à publicação do diploma que criou, em 1932, o Grémio dos Vendedores de Vinho por Grosso, que mais tarde, pela lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passou a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Por este último diploma adquiriu o organismo feição corporativa e teve-se em vista pôr em acção o comércio por grosso na luta então travada contra os efeitos da excessiva desvalorização do vinho.

A função do armazenista no comércio do vinho encontra-se, com efeito, perfeitamente demonstrada, visto que éle é o melhor auxiliar do viticultor, quer pelas quantidades avultadas que adquire e por largo tempo imobiliza, quer ainda pelo facto de só por seu intermédio ser possível ao produtor encontrar saída para os vinhos que sem ser lotados não podem ser lançados no consumo.

Basta também observar que se trata de um ramo de comércio que emprega avultados capitais e numerosos empregados e através do qual se escoam mais de um terço dos vinhos consumidos no País.

No comércio dos vinhos tem o armazenista um papel que não pode ser desempenhado pelo produtor nem pelo retalhista. Daí deverem ser consideradas a sua função e as suas condições de trabalho no quadro da organização corporativa do vinho.

A actividade do Grémio dos Armazenistas tem-se circunscrito apenas aos dois grandes centros populacionais de Lisboa e Porto, não só porque estes são os que interessam fundamentalmente para os fins em vista, mas também porque surgiram algumas dificuldades na aplicação a outros centros, devido talvez a não se encontra-

rem aí suficientemente diferenciadas as funções do produtor, do armazenista e do retalhista.

São evidentes os benefícios que resultaram da organização do Grémio, quer para o produtor, quer para o comerciante, não sendo demais frisar aqui os bons resultados colhidos em matéria de fiscalização da qualidade do vinho apresentado para venda ao público.

No entanto a experiência tem também feito ver a necessidade de se alterarem algumas das disposições legais que regulam a vida do citado organismo corporativo, com vista à maior eficiência da sua acção e a melhor ajustamento de serviços e de funções.

O presente diploma introduz algumas modificações na orgânica do Grémio como organismo regulador do mercado e visa, por outro lado, a dar satisfação a algumas reclamações que por produtores e comerciantes têm sido apresentadas.

Considerou-se, por um lado, e com o fim de definir funções, que nas áreas onde o Grémio exerce a sua acção só os armazenistas deviam, por sistema, fornecer os retalhistas. E isso porque são evidentes os inconvenientes que derivam da concorrência entre armazenistas e produtores no abastecimento do mercado de retalho, pois que não só provoca a anarquia de funções como tende a lançar a perturbação nos preços. Mas, não obstante, julgou-se conveniente permitir que os produtores, embora das zonas não sujeitas ao Grémio, possam vender o seu vinho na área do mesmo directamente ao retalhista ou ao público. Reservou-se-lhes no primeiro caso a situação de produtor-armazenista, que beneficia da não exigência de várias obrigações a que devem satisfazer os sócios do Grémio, e no segundo caso impôs-se-lhes o dever de possuírem estabelecimentos de retalho privados. Também unicamente desta forma se pode dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 6.º da lei n.º 1:889 e defender as características legais do produto, que só pelos armazenistas podem ser asseguradas, pois só eles estão habilitados, por meio de lotações adequadas, a criar e manter um tipo comercial de segura conservação. Não se inibe, todavia, o viticultor de vender livremente os seus produtos; apenas se tomam as cautelas necessárias para que não venda outros que não sejam os seus.

Assim como se separaram as funções do armazenista e do produtor, assim também se providencia no sentido de se evitar a concorrência entre aquele e o retalhista.

Também se atendeu à situação dos produtores das áreas sujeitas ao Grémio. E deu-se inteira satisfação às suas reclamações, concedendo-se-lhes a maior liberdade na venda dos seus produtos.

Em matéria de fiscalização contém o diploma algumas disposições que certamente tornarão aquela mais eficiente, prevendo-se o seu exercício, por parte do Grémio e quando superiormente fôr determinado, fora das áreas de acção que por agora lhe estão confiadas.

Por outro lado procurou-se simplificar as condições da fiscalização, eliminando-se tudo quanto sem justificação pudesse prejudicar os visados moral ou materialmente no seu comércio.

Finalmente, pela extinção da Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto e passando as suas funções a ser desempenhadas por uma comissão que funcionará junto da delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas, dão-se facilidades a todos os interessados e acabam-se com escusadas duplicações de formalidades necessárias.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e nêle se conserva-

rem inscritos os comerciantes que exerçam ou venham a exercer o comércio por grosso de vinhos e seus derivados.

§ 1.º Além das demais condições exigidas por lei para a sua admissão, é necessário que os sócios possuam no local do seu principal estabelecimento pelo menos 50 por cento da sua existência mínima.

§ 2.º Quando o estabelecimento principal se encontrar fora das áreas da sede do Grémio ou da sua delegação no Porto, deverão os sócios nestas condições possuir nos estabelecimentos situados em qualquer daquelas áreas pelo menos 25 por cento da sua existência mínima.

§ 3.º É obrigação dos sócios pagar a taxa de \$01 por cada litro de vinho ou seus derivados que venderem, exceptuando-se porém os fornecimentos efectuados entre armazenistas e sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

§ 4.º Os armazenistas só poderão fornecer os retalhistas instalados nas áreas de acção do Grémio com produtos provenientes dos seus armazéns privados.

Art. 2.º Os produtores de vinhos e seus derivados das localidades onde o Grémio dos Armazenistas de Vinhos exerça a sua acção podem vender livremente os produtos que aí colherem, não podendo estes exceder a quantidade manifestada.

§ 1.º Para efeitos do disposto no corpo deste artigo deverão os produtores enviar ao Grémio dos Armazenistas de Vinhos certidão ou cópia devidamente autenticada do seu manifesto, sem o que não poderão iniciar as suas vendas.

§ 2.º Os produtores a que se refere este artigo são obrigados ao pagamento da taxa para a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, prevista no decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, relativamente às quantidades de vinho e seus derivados vendidas a retalho ou aos retalhistas, competindo ao Grémio a respectiva cobrança.

§ 3.º A infracção do disposto neste artigo fará incorrer o produtor na multa de \$50 por litro de vinho comum ou vinagre, 1\$ por litro de vinho abafado ou licoroso e 2\$ por litro de aguardente que excederem as quantidades manifestadas.

Art. 3.º Os produtores das áreas onde o Grémio não exerce a sua actividade, independentemente da venda aos armazenistas dos vinhos e seus derivados da sua produção, podem igualmente vender os mesmos na zona de influência do referido Grémio, desde que o façam em qualquer das condições seguintes:

a) Para a venda exclusiva aos retalhistas, inscrevendo-se como produtores-armazenistas;

b) Para a venda ao público, instalando estabelecimentos de retalho privados.

§ 1.º O produtor-armazenista só poderá vender os vinhos e seus derivados constantes do manifesto da sua própria produção, ficando inibido de negociar nessa qualidade com quaisquer outros de proveniência diferente.

§ 2.º O produtor-armazenista deverá satisfazer a todas as condições exigidas para o armazenista inscrito no Grémio, à excepção das existências mínimas permanentes, da matrícula na conservatória do registo comercial e da jóia de inscrição.

§ 3.º O fornecimento feito directamente pelo produtor aos seus estabelecimentos de retalho não pode exceder as quantidades constantes do seu manifesto de produção.

§ 4.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior o Grémio fornecerá guias gratuitas aos produtores, não podendo, em nenhum caso, transitar os respectivos produtos sem ser acompanhados das guias.

§ 5.º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo sujeita o produtor à perda das quantidades de vinhos e seus derivados encontrados em contravenção e inibe-o, em caso de reincidência, de continuar ou de

se inscrever como produtor-armazenista durante dois anos.

Art. 4.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos compete aos retalhistas, legalmente reconhecidos como tal, a venda a retalho dos vinhos e seus derivados.

§ 1.º Além das entidades referidas neste artigo só podem vender a retalho os produtores nas condições previstas no artigo anterior e os armazenistas que o efectuarem através de estabelecimentos destinados para o mesmo fim.

§ 2.º Se o fornecedor possuir mais do que um estabelecimento nessas condições, cada um deles constituirá uma entidade própria e independente para os efeitos legais.

§ 3.º Os retalhistas só poderão possuir armazéns de retém quando devidamente autorizados pelos serviços de fiscalização do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, devendo os produtos que sejam encontrados em armazéns de retém que não estejam nestas condições ser apreendidos a favor do Grémio.

Art. 5.º É permitido aos retalhistas das áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos adquirir livremente a outros retalhistas vinhos de pasto e vinagre em quantidade não superior a 20 litros, e aguardentes, vinhos licorosos, espumosos e espumantes em quantidade não superior a 5 litros, quando acompanhados da respectiva factura com a indicação da graduação e preço.

§ único. Todo o produto encontrado em contravenção do disposto no presente artigo será apreendido a favor do Grémio, incorrendo também o infractor na multa de 100\$ sempre que se demonstre que agiu com intenção de iludir a fiscalização e isto sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penas já previstas em diplomas anteriores.

Art. 6.º Pode o Grémio, de acôrdo com o organismo corporativo da produção do vinho, fixar as condições de venda dos armazenistas aos retalhistas.

§ único. Os armazenistas que sejam simultaneamente retalhistas deverão observar as determinações tomadas de harmonia com o disposto neste artigo por forma que as suas condições de venda a retalho não coloquem em situação de manifesta desigualdade os que sejam exclusivamente retalhistas.

Art. 7.º A falta de cumprimento das condições de venda que forem fixadas será punida com multa de 1.000\$ pela primeira vez e o dôbro em caso de reincidência, sem prejuízo da penalidade que ao armazenista couber, nos termos do artigo 29.º da lei n.º 1:889.

Art. 8.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos não será permitido o trânsito de vinhos ou seus derivados desde que não sejam acompanhados de guia ou de factura, conforme o caso.

§ 1.º No que respeita aos fornecimentos feitos a particulares, o disposto neste artigo só tem aplicação às quantidades superiores a 24 litros quando em garrafas, ou a 10 litros quando em quaisquer outras vasilhas.

§ 2.º Não ficam dispensados desta obrigação os fornecimentos ou vendas efectuados pelos produtores a que se referem os artigos 2.º e 3.º deste decreto.

§ 3.º As guias serão de modelo oficial, aprovado pelo Grémio dos Armazenistas de Vinhos, e por êle exclusivamente fornecidas apenas às entidades competentes, devendo ser sempre preenchidas de forma indelével.

§ 4.º A infracção do disposto no presente artigo será punida com a multa de \$50 por litro de vinho comum ou vinagre, 1\$ por litro de quaisquer outros vinhos e 2\$ por litro de aguardente, sendo punido como autor da transgressão o fornecedor ou o destinatário se a transgressão fôr verificada após o recebimento da mercadoria, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 36.º e 37.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935.

Art. 9.º Nas áreas de acção do Grémio é permitido aos particulares receber de fora vinhos ou seus derivados para seu consumo, de produção própria ou que lhes tenham sido oferecidos, mas apenas em quantidades que não excedam as que forem superiormente fixadas, atendendo-se aos usos e necessidades locais.

§ único. O trânsito dos produtos nestas condições nas áreas do Grémio deverá ser acompanhado de guias gratuitas requisitadas previamente ao Grémio ou na ocasião da entrada dos produtos nas mesmas áreas.

Art. 10.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos é da sua exclusiva competência a fiscalização das disposições legais reguladoras do comércio, trânsito e características dos vinhos comuns e seus derivados, à excepção daquela que é da competência do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

§ 1.º Fica o Grémio dos Armazenistas de Vinhos autorizado a exercer também a fiscalização das características dos vinhos comuns e seus derivados fora das áreas onde exerce a sua acção quando o Ministro do Comércio e Indústria o julgar conveniente, devendo para tanto acordar com a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e com a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as regras a adoptar nessa fiscalização.

§ 2.º As multas aplicadas nos termos deste artigo reverterem a favor do Grémio.

Art. 11.º A fiscalização das características de vinhos e seus derivados expostos à venda ou vendidos a retalho nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos será feita nos termos seguintes:

1.º Sempre que o agente de fiscalização encontrar justo motivo para julgar que o produto não possui as características legais, deverá colher três amostras, com as precauções e formalidades indicadas no artigo 4.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931. Dessas amostras, uma ficará em poder do atuado e as outras permanecerão à disposição do Grémio.

2.º Em seguida, o agente, depois de fixar a quantidade do produto fiscalizado, procederá imediatamente à selagem do recipiente ou recipientes, utilizando para isso uma fita de nastro aposta na rôlha, cápsula ou obturador e selada com lacre ou selo de chumbo; sobre o lacre será aposto o selo do Grémio com o número do agente. Se, decorridos dez dias a contar da data do sequestro da mercadoria, o interessado não fôr notificado para o manter, poderá dispor livremente da mesma, ficando no entanto sujeito à penalidade em que vier a incorrer se pela análise das amostras colhidas se vier a provar que o produto não obedecia às características previstas na lei.

3.º O Grémio mandará proceder à análise de uma das amostras no respectivo laboratório. Se o resultado dessa análise não confirmar a infracção, ordenará, sem perda de tempo, o levantamento dos selos; se porém a confirmar, notificará o infractor, devendo o auto ser remetido ao tribunal competente no prazo de dez dias acompanhado do boletim de análise, se aquele não quiser usar do direito de recurso.

4.º Se dentro deste prazo o infractor não interpuser recurso do resultado da análise, considerar-se-á esse resultado como definitivo para efeito das applicações das sanções legais.

5.º Em caso de recurso, o qual terá lugar em laboratório oficial diferente do primeiro, o infractor depositará no Grémio a quantia de 100\$, que lhe será devolvida se o resultado lhe fôr favorável.

6.º Para análise de recurso será sempre utilizada a segunda amostra em poder do Grémio. À terceira amostra, que ficou em poder do infractor, só se recorrerá em caso de inutilização da segunda.

7.º À análise de recurso assistirão, além do director do laboratório oficial ou de um seu representante, o analista que fez a primeira análise e um perito de livre escolha do recorrente.

8.º No caso de impedimento devidamente justificado do analista que fez a primeira análise, será este substituído pelo director do respectivo laboratório.

9.º Se a análise de recurso der resultado favorável ao recorrente, será o auto da colheita de amostras arquivado com o boletim da primeira análise e com a acta relativa à segunda análise, que será assinada por todos. O Grémio mandará proceder ao levantamento dos selos e entrega da mercadoria.

10.º Se o resultado fôr desfavorável ou se não fôr interposto recurso, o Grémio remeterá o processo ao tribunal competente, a fim de serem applicadas as sanções legais se a multa não tiver sido paga voluntariamente.

§ 1.º Aos retalhistas que venderem ou possuírem para venda produtos que não obedeçam às características legais ou com gradação diferente da que foi mencionada na guia são de aplicar as penalidades do artigo 39.º da lei n.º 1:889, revertendo o respectivo produto a favor do Grémio.

§ 2.º A responsabilidade do retalhista transfere-se para o fornecedor se no acto da entrega da mercadoria forem colhidas amostras, devidamente seladas, e pela sua análise se verificar que aquela não corresponde à mencionada na guia ou se não encontra nas condições legais.

Art. 12.º As características a que devem obedecer os vinhos comuns continuam a ser as determinadas pelo decreto-lei n.º 23:889, de 20 de Maio de 1934.

§ 1.º Exceptuam-se porém os vinhos maduros lançados no consumo na área da delegação do Pôrto, que não poderão ser vendidos a retalho ou expostos à venda ao público com gradação alcoólica inferior a 11º centígrados, seja qual fôr a sua proveniência, obedecendo em tudo o mais ao disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria fixará por simples portaria as características a que devem obedecer os vinhos provenientes das regiões demarcadas.

Art. 13.º Os armazenistas de vinhos do consumo que possuírem vinagreiras devem separar completamente as respectivas instalações das privativas dos vinhos de consumo, sendo porém permitida nestas últimas a existência de caldeiras de destilação de vinhos e seus derivados.

Art. 14.º Não é permitida a entrada de vinhos e seus derivados nas áreas de acção do Grémio desde as dezanove às sete horas, exceptuando-se quantidades que não excedam 5 litros.

§ 1.º Dentro dessas áreas e desde as vinte e uma às sete horas não é permitido o trânsito dos mesmos produtos em vasilhas cuja capacidade exceda a 10 litros.

§ 2.º A infracção ao disposto no presente artigo será punida com a apreensão da mercadoria, a favor do Grémio, acrescida de multa variável entre 300\$ a 2.000\$ em caso de reincidência.

§ 3.º Compete ao Grémio e aos agentes da autoridade a fiscalização do que fica disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os vinhos ou seus derivados apreendidos pelo Grémio em virtude do não cumprimento das disposições deste decreto deverão ser entregues a instituições de caridade ou de assistência social quando próprios para consumo.

Art. 16.º É extinta a Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Pôrto, criada pelo decreto-lei n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, passando as suas funções a ser desempenhadas por uma comissão que funcionará junto da delegação do Grémio no Pôrto.

§ 1.º Esta comissão será presidida por pessoa estranha ao comércio de vinhos e seus derivados e será consti-

tuida por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- 1 — Câmara Municipal do Porto;
- 2 — Instituto do Vinho do Porto;
- 3 — Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;
- 4 — Federação dos Vinicultores da Região do Douro;
- 5 — Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ 2.º A esta comissão pertencerá também um representante da região dos vinhos virgens do Douro, nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º A zona de acção da comissão é limitada à área da delegação no Porto do referido Grémio.

§ 4.º Todo o activo e passivo da Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto passa, a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei, para o Grémio, sendo igualmente extintos os rendimentos legalmente atribuídos àquela Comissão.

§ 5.º A comissão referida neste artigo será presidida pelo presidente da direcção da delegação do Grémio no Porto.

Art. 17.º A delegação do Grémio no Porto será gerida por uma direcção constituída por um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente da direcção da delegação no Porto é da livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, devendo observar-se o disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Os vogais da direcção, que serão armazenistas inscritos, são igualmente da nomeação do Ministro do

Comércio e Indústria, sob proposta da direcção do Grémio.

Art. 18.º Salvo o disposto no artigo anterior, o presente decreto-lei não se applica aos vinhos engarrafados e vinhos beneficiados e respectivos derivados das regiões demarcadas, desde que sejam acompanhados da necessária documentação comprovativa da sua origem.

Art. 19.º As infracções às disposições do presente decreto-lei para as quais não estejam previstas penalidades especiais serão punidas nos termos do artigo 29.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935.

Art. 20.º A alínea g) do artigo 7.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

10:000 litros para os sócios que negociem exclusivamente em vinhos licorosos e aguardentes.

Art. 21.º Ficam alteradas e revogadas as disposições do decreto n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, e da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, que contrariem o preceituado no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.